

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE”**

CURSO DE DIREITO

**DOS MECANISMOS INSTITUÍDOS E APRIMORADOS PELA LEI 11.340/06, NA
CONDIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO, COMO FORMA DE INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

HELLEN MONIQUE SANTOS CARDILO

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE”**

CURSO DE DIREITO

**DOS MECANISMOS INSTITUÍDOS E APRIMORADOS PELA LEI 11.340/06, NA
CONDIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO, COMO FORMA DE INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

HELLEN MONIQUE SANTOS CARDILO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP
2020

**DOS MECANISMOS INSTITUÍDOS E APRIMORADOS PELA LEI 11.340/06, NA
CONDIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO, COMO FORMA DE INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Ana Carolina Greco Paes
Examinadora

Ainda hoje somos homens e mulheres de passagens; somos filhos da Páscoa. Os mares existem; os cativeiros também; As ameaças são inúmeras. Mas haverá sempre uma esperança a nos dominar; um sentido oculto que não nos deixa parar; uma terra prometida que nos motiva dizer: Eu não vou desistir! E assim seguimos. Juntos. Mesmo que não estejamos na mira dos olhos. O importante é saber, que em algum lugar deste grande mar de ameaças, de alguma forma estamos em travessia.

Padre Fábio de Melo

Dedico este trabalho à minha família, pelo suporte, pela crença inabalável no meu potencial e pelo amor incondicional. Em especial, aos meus avós maternos, Sr. Otacílio (In Memoriam) e Sra. Tereza, a quem eu devo a minha vida e tudo o que sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu a vida e cujo o meu destino pertence; que é o meu acalento e sustento nos momentos de angústia, que é a minha rocha e o centro de toda a minha existência; que é mais do que Pai, é presença, é amor, é graça, é cuidado, é verdade, é tudo o que tenho.

Agradeço à minha família, pois eles são a razão pelo qual persisti e não me permiti estremecer quando essa conquista parecia tão distante. Em especial ao meu esposo Felipe, cujo apoio e suporte foram imprescindíveis no decorrer do curso e no desenvolvimento do presente trabalho de conclusão. Obrigada pela força, pelo incentivo, pela confiança e pelo amor sem dimensões. O maior objetivo da minha vida sempre será deixá-los orgulhosos.

Aos meus amigos, em especial a Carol Kaiber, que permaneceram principalmente nos momentos difíceis e que mantiveram acesa a chama do “Você consegue!”, “Você é capaz!”, “Tá quase acabando!”. Agradeço a cada pessoa que, de alguma forma, me ajudou durante essa caminhada.

E, por fim, ao meu orientador Prof. Dr. Glauco, por todo o cuidado, atenção e tempo disponibilizado para me auxiliar com tanto afinco e carinho na elaboração deste trabalho.

Todo o meu amor e gratidão a cada um de vocês. Sozinha eu não conseguiria e por nenhum momento me senti só, graças a Deus e a vocês. Essa conquista é nossa!

RESUMO

Os crimes domésticos contra a mulher têm apresentado uma crescente alarmante frente às conquistas nos direitos das mulheres e da igualdade garantida pela Constituição Federal. O presente trabalho tem por objetivo analisar os mecanismos instituídos e aprimorados pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que visam o combate e a prevenção dos crimes domésticos contra a mulher no Brasil, como as suas medidas protetivas de urgência. Desta forma, fizemos uma comparação entre a instituição desses mecanismos e os dados estatísticos coletados, trazendo o questionamento de que, na condição de Política Pública de Estado, tais mecanismos têm alcançado o objetivo pretendido de inibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil? Nesta senda, abordamos as razões que contribuíram para a criação e inclusão da Lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro e apresentamos os dados estatísticos que demonstram a citada evolução nesses crimes. Demonstramos, também, que a partir de Políticas Públicas governamentais e não governamentais, foi criada a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que abrange serviços que auxiliam tanto no combate e na prevenção dos crimes domésticos contra a mulher quanto na reeducação dos agressores e da sociedade como um todo. E nesta toada, foram desenvolvidos alguns aplicativos específicos que auxiliam, de todas as formas, e dão suporte as mulheres em situação de violência doméstica. Esse trabalho também ressalta a importância da Rede de Apoio a essas mulheres e destaca o atendimento policial e a ação penal específica destes crimes. Utiliza-se como tipo de pesquisa o bibliográfico, cujos dados estatísticos foram predominantemente retirados de Programas de Políticas Públicas em Defesa das Mulheres em situação de violência doméstica e, também, o jurisprudencial de forma mais pontual. Já como método, utiliza-se o indutivo em conjunto com o comparativo e o histórico.

Palavras-chave: Violência Doméstica contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Políticas Públicas de Estado. Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Rede de Apoio.

ABSTRACT

The domestic crimes against women are presenting an alarming increase in the face of achievements in women's rights and equality guaranteed by Federal Constitution. The present work aims to analyze the mechanisms instituted and improved by the Law 11.340, of August 7th, 2006, popularly known as Maria da Penha's Law, aimed at combating and preventing domestic crimes against women in Brazil, as your emergency protective measures. In this way, we made a comparison between the institution of this mechanisms and the statistical data collected, raising the question that, as a State Public Policy, have these mechanisms achieved the intended objective of inhibiting domestic violence against women in Brazil? In this path, we address the reasons that contributed to the creation and inclusion of the Law in the Brazilian Legal System, and we present the statistical data that demonstrate the aforementioned Evolution in these crimes. We also demonstrate that from governmental and non-governmental public policies, the Confronting Violence against Women Network was created, covering services that help both in combating and preventing domestic crimes against women and in reeducating aggressors and society as a whole. And in this tone, some specific applications were also developed that help, in all ways, and support women in domestic violence situation. This work also highlights the importance of the Support Network for these women and highlights police assistance and specific criminal action for these crimes. Bibliographic research is used as the type of research, whose statistical data were predominantly taken from Public Policy Programs in Defense of Women in domestic violence situation and, also, the jurisprudential in a more punctual way. As a method, the inductive is used in conjunction with the comparative and historical.

Keywords: Domestic Violence against Woman. Maria da Penha's Law. Emergency Protective Measures. State Public Policies. Confronting Violencia Against Women Network. Support Network.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

FIGURA 1 – Unidades exclusivas de Violência Doméstica no Brasil no ano de 2019	15
FIGURA 2 – Evolução de Varas Exclusivas no Brasil entre os anos de 2016 e 2019	15
FIGURA 3 – Violência contra a mulher: onde e por quem as agressões são feitas	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 LEI MARIA DA PENHA: DOS ASPECTOS POLÍTICOS E SOCIAIS QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	12
2.1 Das Razões para a Inclusão da Lei 11.340/06 no Ordenamento Jurídico Brasileiro e das Modificações estabelecidas por ela	12
2.2 Aspectos Gerais das Medidas Protetivas de Urgência	16
2.2.1 Da natureza jurídica e os pressupostos processuais das medidas protetivas de urgência em espécie, o seu monitoramento e do crime de descumprimento dessas medidas	19
3 DOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER NO BRASIL	25
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	34
4.1 Da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	35
4.2 Aplicativos S.O.S. Mulher, Linha Direta e PenhaS	38
4.3 Reflexões sobre a Necessidade de uma Rede de Apoio em Situações de Violência Doméstica	40
5 DO ATENDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER	43
5.1 Do Atendimento Policial nos Crimes de Violência Doméstica contra a Mulher ...	44
5.2 Da Ação Penal nos Crimes de Violência Doméstica contra a Mulher	46
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar os mecanismos instituídos e aprimorados pela Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que visam o combate e a prevenção dos crimes domésticos contra a mulher no Brasil, bem como, oferecem o devido suporte às mulheres nessa situação.

Desta forma, fizemos uma comparação entre a instituição desses mecanismos e os dados estatísticos coletados, trazendo o seguinte questionamento: na condição de Política Pública de Estado, tais mecanismos têm alcançado o objetivo pretendido de inibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil? Nesta toada, foi exaltada a aplicabilidade trazida por esta Lei no enfrentamento dos crimes domésticos contra a mulher no Brasil e apesar de necessária uma adequação contínua referente as modificações ocorridas na sociedade, ainda assim, a base desta Lei em conjunto com os seus mecanismos de proteção já se tratam de um pontapé imprescindível.

Os dados coletados nas estatísticas foram expostos diante do que dispõe a Lei sobre violência doméstica a fim de demonstrar que apesar de estarmos atualmente em um patamar muito melhor em se tratando do respeito e da compreensão em relação a mulher, ainda assim, as estatísticas dos crimes domésticos contra a mulher continuam aumentando, conforme ficou demonstrado. E isso deixou claro que ainda há muito pelo qual lutar, que pelo fato de ainda existir disparidade no tratamento entre homens e mulheres, em todos os aspectos, há necessidade dessa proteção especial por parte do Poder Público e da sociedade. Esse agravamento representa uma regressão naquilo que já foi conquistado e enquanto os meios de comunicação continuarem noticiando casos chocantes de violência doméstica, em grande parte deles por motivos fúteis, a luta continua.

Portanto, às mulheres, não aceitem nenhum tipo de tratamento inferior à sua grandiosidade; reajam frente aos mínimos e primeiros sinais de agressividade independente da forma que ela se manifeste; não tolerem, não justifiquem, não diminuam uma agressão seja ela física, verbal, moral, psicológica ou financeira. O fato de uma agressão não deixar marcas físicas não faz com que ela seja insignificante. Lembrem-se que a responsabilidade por qualquer agressão é apenas do agressor e que possamos deixar aflorar toda a força, grandiosidade e complexidade que habita em nós. Saibam que não estamos sozinhas e que juntas somos mais fortes. Somos mulheres, nós temos o poder, nós somos o poder!

Quanto ao desenvolvimento, no capítulo 2, foi feita uma breve análise histórica demonstrando as razões pelo qual a Lei Maria da Penha foi inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sobre as modificações que ela trouxe. Foi abordado, também, os aspectos gerais e específicos de suas medidas protetivas de urgência, cujo objetivo é o de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher no Brasil e dar o devido suporte às mulheres nessa situação. E, ainda, tratamos da possibilidade de monitoramento dessas medidas e do crime de descumprimento delas. Em seu aspecto preventivo, o Estado tem instituído políticas de reeducação e responsabilização dos agressores, na tentativa de evitar a reincidência nesses crimes e de conscientizar sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

No capítulo 3 foram apresentados dados estatísticos dos crimes domésticos contra a mulher, retirados dos folhetins anuais de Institutos de Pesquisas de Segurança Pública. Da comparação feita entre os últimos anos sobre a evolução desses crimes, o resultado obtido conforme foi demonstrado, seguiu na contramão da busca da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres garantidos pela Constituição Federal. Também foram apontados dados referentes ao conhecimento da Lei pelas mulheres e apesar de ser a maioria, esse conhecimento é raso e parte das mulheres não conhecem ou não se sentem efetivamente protegidas por ela.

No capítulo 4 tratamos das Políticas Públicas, determinadas e inspiradas pela Lei 11.340/06, instituídas tanto pelo Poder Público quanto por ONGs, que atuam principalmente no suporte jurídico, psicológico, social e de saúde, às mulheres em situação de violência doméstica. Assim, a criação de alguns aplicativos que foram destacados, possuem muita relevância no combate e na prevenção desses crimes. Também foi feita uma reflexão sobre a importância de uma Rede de Apoio para que as mulheres que se encontram nessas situações de violência não se sintam sozinhas.

E, por fim, no capítulo 5, tratamos do atendimento policial e da ação penal nos crimes de violência doméstica, destacando a sua natureza jurídica e todos os procedimentos a serem seguidos, conforme determinação da Lei Maria da Penha.

O tipo de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, predominantemente colhido de dados estatísticos de Programas de Políticas Públicas em Defesa da Mulher em situação de violência doméstica e o jurisprudencial de forma mais pontual. Já o método utilizado foi o indutivo em conjunto com o comparativo e o histórico.

2 LEI MARIA DA PENHA: DOS ASPECTOS POLÍTICOS E SOCIAIS QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um importante marco na conquista dos direitos das mulheres em situações de violência doméstica. Em seu todo, essa Lei aborda temas de relevância dentro dos aspectos criminal e cível, porém, para o presente trabalho, nos aprofundaremos no aspecto de políticas públicas desta Lei.

De maneira sucinta, faremos uma breve análise histórica, apontando resumidamente o sofrimento enfrentado por anos pela mulher cujo nome foi sucedido à Lei e sobre as razões pelo qual essa Lei foi inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como, sobre as modificações que essa inclusão trouxe.

Vale ressaltar, novamente, que o foco principal que desenvolveremos serão os mecanismos instituídos por esta Lei, através de suas medidas protetivas de urgência, com o objetivo primordial de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher no Brasil, que ainda alcança números alarmantes. Em seu aspecto preventivo, o Estado tem instituído políticas de reeducação e responsabilização dos agressores, para que não haja reincidência nesses crimes e conseqüentemente haja uma baixa nesses números.

Bem como, também apontaremos os aspectos gerais dessas medidas protetivas de urgência, analisando cada uma delas e apontando possíveis melhoras na sua aplicação, a sua natureza jurídica e os seus pressupostos processuais. E, por fim, traremos as formas de monitoramento dessas medidas utilizadas atualmente e uma breve análise a respeito do recentemente tipificado crime de descumprimento dessas medidas protetivas.

2.1 Das Razões para a Inclusão da Lei 11.340/06 no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Das Modificações Estabelecidas por Ela

Para abordar o surgimento da Lei 11.340/06, primeiramente devem-se fazer algumas considerações sobre a história da vítima por trás da criação da Lei. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica, cujo agressor era o seu marido à época, durante 6 anos. Em maio de 1983 ela sofreu duas tentativas de homicídio, em uma delas foi alvejada nas costas enquanto dormia, o que lhe causou paraplegia irreversível; na outra, o agressor tentou eletrocutá-la e afogá-la

durante o banho. Após estes episódios, ela procurou uma Delegacia de Polícia e conseguiu resguardo judicial para ela e suas filhas. Porém, o julgamento se estendeu, sendo concluído após 15 anos e teve como resultado a condenação do agressor, que, apesar de tudo, ficou preso apenas por alguns meses (RIBEIRO, 2016). Por conta disso, em agosto de 1998, Maria da Penha em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)¹ e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)², denunciaram o seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos. A denúncia, que alegava a tolerância do Brasil para com a violência doméstica na qual Maria da Penha fora vítima, foi recebida pela Comissão. Após analisar os fatos, em seu Relatório 54/2001, a Comissão ressaltou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica” confirmou a tolerância e a negligência do Estado nestes crimes e advertindo-o, recomendou a adoção de medidas legais efetivas de punição aos agressores (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001). Passados pouco mais de 5 anos da publicação do relatório da Comissão, o caso ganhou considerável apelo internacional e, após pressões de movimentos feministas e de direitos humanos, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, cujo objetivo era instituir mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal (RIBEIRO, 2016).

Tal Lei, como já dito, se trata de um marco histórico na conquista de direitos e um dos maiores símbolos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Por isso ela é reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. É importante salientarmos que a inclusão dessa Lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro se deu justamente pela luta de uma mulher, vítima de violência doméstica, que não se contentou com a solução oferecida pelo Estado e ao não se calar frente à essa negligência, se tornou inspiração para a união de muitas outras mulheres a essa luta e que conseqüentemente alcançaram um resguardo proporcional à violência sofrida.

¹ O CEJIL foi fundado em 1991 e se trata de uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. No Brasil, essa entidade existe desde 1994.

² O CLADEM é constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. A sede desse Comitê no Brasil é em Porto Alegre – RS.

Segundo a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (2012, p. 12 e 13), os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha são:

Torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher e deixa de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor; Define violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser praticadas juntas ou individualmente; Cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência e encaminhamento para serviços de acolhimento, atendimento, acompanhamento e abrigo, se necessário; Determina que violência doméstica e familiar contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não uma mera questão familiar; Garante a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas entre mulheres; Proíbe a aplicação de penas pecuniárias [...] aos crimes cometidos contra as mulheres, e demais institutos despenalizadores da Lei 9.099/95; Incentiva a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres, que integram a Rede de Atendimento à Mulher: delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados [...], defensorias especializadas [...], promotorias especializadas [...], juizados especializados [...], serviços de abrigo e serviços de saúde especializados; Prevê a prisão do agressor em três hipóteses: em flagrante, preventivamente e por condenação transitada em julgado; Determina que, nos crimes que exigem a representação da vítima, como ameaça, a vítima somente pode renunciar à denúncia perante o juiz, em audiência marcada para esse fim e por solicitação da mulher; Cria mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores, com possibilidade de o juiz decretar o comparecimento obrigatório dos condenados; Altera a estrutura judicial e prevê a criação de juizados com competência para julgar os crimes e ações cíveis relacionadas à violência doméstica; Determina como obrigatória a assistência jurídica às mulheres vítimas de crimes de violência doméstica e familiar.

Quando da apresentação do relatório do projeto de Lei, a relatora, Deputada Jandira Feghali (2005, p. 17) afirmou que:

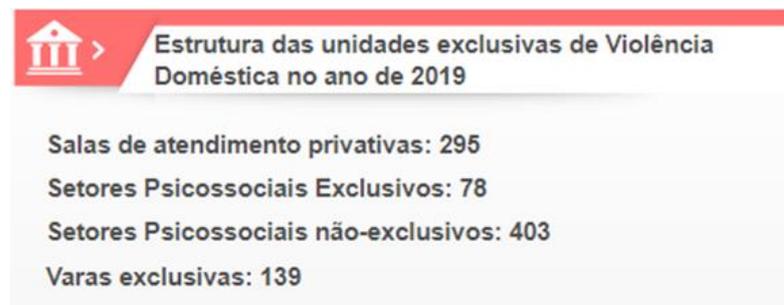
Os números mostram que, hoje, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres.

Deste modo, a inclusão da Lei 11.340/2006 no Ordenamento Jurídico Brasileiro trouxe uma alteração na estrutura judicial, onde os crimes domésticos deixaram de ser processados nos Juizados Especiais Criminais e passaram para estruturas especializadas, denominadas Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar. Bem como, a ferramenta legal utilizada deixou de ser a Lei 9.099/95, que reconhece apenas os crimes com pena máxima inferior a 2 anos e não possuía mecanismos específicos para estes casos, e também ficou proibida a aplicação de

penas alternativas como o pagamento de multas ou doação de cestas básicas, uma vez que isso faria com que, para as vítimas, a sensação de impunidade vigorasse. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, 2012, p. 10 e 11). Corroborando, segundo Cunha e Pinto (2007, p. 127) “o principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95”. Isto significa que, a partir de então, com a instituição dos Juizados Especializados, tanto o tratamento quanto a punição dos crimes domésticos passaram a ser proporcionais à violência praticada, que deixou de ser vista como um problema privado. Vale ressaltar que a criação destes se trata de determinação legal presente no artigo 14 da Lei Maria da Penha: “Os Juizados de Violência Doméstica [...], órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, [...] para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Quanto a estrutura e a evolução das Varas Exclusivas, conforme o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), vejamos:

FIGURA 1 – Unidades exclusivas de Violência Doméstica no Brasil no ano de 2019



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

FIGURA 2 – Evolução de Varas Exclusivas no Brasil entre os anos de 2016 e 2019



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

Como demonstrado, a distribuição dessas 139 Varas se dá em: 17 Varas na Região Norte, 34 Varas no Nordeste, 32 Varas no Centro-Oeste, 44 Varas no Sudeste e 12 no Sul (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), constatando que não há proporcionalidade entre as regiões, o que acaba por afetar a efetividade da Lei, uma vez que nem todas as mulheres vítimas receberão o suporte judiciário exclusivo que necessitam e que a Lei garante na teoria. Ainda assim, como verificado no gráfico, a cada ano esse número aumenta e conseqüentemente, atingirá um total satisfatório e suficiente. Porém, é importante que continuemos dando a devida atenção a isso, uma vez que é imprescindível tanto para a funcionalidade da Lei como para as vítimas que todas as regiões possuam um número dessas Varas que sejam abrangentes ao número de casos de violência doméstica nessas localidades.

A Lei, além de definir o conceito de violência doméstica, estabeleceu todas as suas formas, pontuou que estas podem ser praticadas tanto isoladamente como em conjunto, bem como, atribuiu ao Estado a responsabilidade punitiva ao agressor e de suporte à vítima. É bom destacar que, por muitos anos, a violência doméstica era tratada como um assunto privado que devia ser resolvido entre o casal e com a inclusão da Lei Maria da Penha, esses crimes passaram a ser considerados como um problema público e social que necessitava da intervenção direta do Estado na busca da proteção dessas vítimas e da devida punição aos agressores. Por essa razão é de extrema importância exaltarmos a Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção e prevenção.

Outrossim, sobre os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica, como a concessão de medidas protetivas de urgência, também instituídos pela Lei Maria da Penha, veremos a seguir.

2.2 Aspectos Gerais das Medidas Protetivas de Urgência da Lei 11.340/06

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, conforme dito anteriormente, se tratam de mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Elas foram instituídas com o objetivo de resguardar os direitos das mulheres, preservando tanto a sua integridade física quanto psicológica, moral, sexual e patrimonial, e buscando evitar novas violações. Nas acertadas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 78):

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

Quanto à distribuição legal destas medidas, entre os artigos 18 e 21 se encontram as disposições gerais, o artigo 22 trata das medidas que obrigam o agressor, enquanto os artigos 23 e 24 são voltados especificamente à proteção da vítima, conforme veremos a seguir (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo 19, as medidas protetivas poderiam ser concedidas pelo juiz a pedido da vítima ou a requerimento do Ministério Público (BRASIL, 2006). Porém, a Lei 13.827/2019 em seu artigo 1º autorizou “nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes”, e determinou “o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 2019). Assim, a Lei Maria da Penha passou a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Artigo 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Deixando claro que, com a previsão anterior, aguardar a determinação judicial para instituir a medida protetiva poderia colocar a vida da vítima em um risco ainda maior, uma vez que, nos casos em questão, o *periculum in mora* já se mostrava evidente. O que corrobora com o fato de que as medidas possuem uma base excelente, mas precisam ser aprimoradas conforme as falhas se evidenciam, o que

eficientemente foi feito com essa alteração. Outrossim, leciona Guilherme de Souza Nucci, (2019, s.p.):

Afasta-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente 'separando' compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva.

Ou seja, mesmo que a Lei tenha proporcionado à autoridade policial afastar o agressor quando necessário, pois o objetivo primordial é a proteção da vítima naquele momento, ela teve o cuidado de não retirar do Juiz a decisão final, que após a devida análise, ele poderá rever as medidas concedidas, substituir por outras mais eficazes a qualquer tempo ou ainda revoga-las, com base no caso em concreto.

O artigo 20 trata da prisão preventiva do agressor que por ser uma medida extrema só pode ser determinada com um justo motivo e em último caso, sempre visando afastá-lo da vítima, uma vez que a não decretação da prisão pode significar uma nova agressão, colocando a vida da vítima em risco, o que é dever do Estado evitar. Corroborando, a nova redação do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.403/11, prevê que a prisão preventiva pode ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher [...] para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2011).

Já o artigo 21 dispõe sobre a notificação à vítima a respeito dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente sobre o ingresso e a saída dele da prisão. A previsão do parágrafo único dispõe sobre a intimação/notificação ao agressor não ser entregue pela vítima, o que trata do óbvio, porém, anteriormente à Lei 11.340, era comum, na prática, que a vítima realizasse essa entrega e ao fazer isso “além da violência que suportava e que deu causa à reclamação, ainda era novamente vitimada, agora no instante da entrega da intimação ou notificação” (CUNHA; PINTO; 2007, p. 85) ou seja, essa falha legal implicava na revitimização da mulher, mas felizmente, ela foi corrigida.

A importância da análise desses artigos se dá no fato de que é preciso demonstrar o cuidado que foi desempenhado na criação das medidas protetivas desta Lei, uma vez que essas medidas se tratam de seus mecanismos mais importantes, pois é através delas que as vítimas encontram o devido amparo. Precisamos exaltar cada detalhe que a Lei teve o cuidado de tratar, mantendo o foco sempre na proteção da vítima e na prevenção de novas violações de seus direitos. Com o passar dos anos

a Lei foi sendo aprimorada conforme as necessidades que se formaram e, desta forma, as possíveis falhas vão sendo corrigidas, como no caso da instituição da medida protetiva pela autoridade policial quando necessário, visto que ficou demonstrado, na prática, que muitas vezes aguardar a decisão judicial colocaria a vítima em um risco ainda maior. Isso quer dizer que o Estado se mostra em alerta para sempre moldar a Lei de acordo com o que é exigido no momento. Abordamos os aspectos gerais dessas medidas protetivas de urgência e destacamos o quão importante é que elas sejam manuseadas da forma mais eficiente possível. Também é imperioso destacar sobre a possibilidade de prisão do agressor, que a Lei trouxe e que apesar de polêmica, se mostra necessária, pois muitas vezes a medida protetiva em si não é suficiente para, de fato, afastar o agressor.

2.2.1 Da natureza jurídica e os pressupostos processuais das medidas protetivas de urgência em espécie, o seu monitoramento e do crime de descumprimento dessas medidas

Daqui em diante trataremos das medidas protetivas de urgência em espécie da Lei 11.340/06. Das que obrigam o agressor, vejamos a previsão seguinte:

Artigo 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O artigo acima possui, em suma, um caráter punitivo para com o agressor o que é necessário para que o agressor vislumbre na Lei que ele será responsabilizado e punido na proporção do crime que cometer, uma vez que essas medidas estão diretamente ligadas à violência cometida e visa manter a integridade da vítima. É importante salientar que os dois últimos incisos descritos acima, que tratam da frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e

acompanhamento psicossocial, foram acrescidos pela Lei 13.984/20. Tais incisos demonstram a relevância da reeducação do agressor, uma vez que as nossas origens são machistas, misóginas e desde os primórdios da sociedade a mulher sempre foi vista como um objeto de posse, tanto do pai quando solteira, quanto do marido após o casamento e portanto, desenvolver a consciência do agressor no sentido de que isso é absurdo, é imprescindível na busca de evitar novas violações. Destarte, o folheto da Rede de Atendimento e de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011, p. 66), discorre sobre o Serviço de Responsabilização e Educação dos Agressores, que possui como objetivo, “contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida”, bem como, “contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades.” Por isso essa reeducação é tão importante, para que os agressores possam enxergar que as mulheres não são objetos de posse e sim iguais a eles e trata-las com respeito e dignidade é uma obrigação. Apenas o caráter punitivo não se mostra suficiente, sendo imperioso desconstruir esse machismo estrutural presente na nossa sociedade, e é através desse tipo de serviço, cuja criação foi incentivada pela Lei Maria da Penha, em conjunto com a devida repressão estabelecida pelas medidas que será possível diminuir o cometimento desse tipo de crime.

Adiante iremos expor as medidas que visam proteger integralmente as mulheres em situações de violência doméstica, dando o devido suporte a elas, tanto o jurídico quanto o psicológico, o social, entre outros e, buscando a prevenção da ocorrência de novas violações, bem como o resguardo de seus direitos fundamentais. Também é importante destacar que cabe ao juiz determinar essas medidas, mesmo que outras já tenham sido estabelecidas, se as mesmas não se mostraram suficientes. Desta forma, segue a previsão do artigo 23 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos.

Complementando, resta salientar que essas medidas estão intimamente ligadas a proteção física da vítima, uma vez que possuem o intuito exclusivo de afastá-la do agressor juntamente com os seus dependentes que também são vítimas, pois presenciar a mãe sendo agredida pode causar traumas, muitas vezes, irreversíveis. Completando, o artigo seguinte trata das medidas objetivadas à proteção dos direitos patrimoniais da vítima, referindo-se tanto aos bens adquiridos durante a constância do casamento ou da união estável, quanto aos de propriedade particular da mulher, visto que, em muitos casos a agressão se evidencia na forma patrimonial, onde o agressor toma posse de bens da vítima e a impede de prover o próprio sustento, o que faz com que ela permaneça na relação abusiva e, deste modo, a Lei dá o devido resguardo para que a vítima tenha a oportunidade de sair dessa situação. Vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar o cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Arrematando a resumida análise dos artigos referentes às medidas protetivas de urgência, é importante explanar que a Lei possui um número grande de artifícios para proteger as mulheres e fazer cessar as agressões. Os mecanismos instituídos através das medidas protetivas cuidam dos aspectos físico, psicológico, patrimonial e moral e devemos além de exaltar esse fato, utilizar todos os meios necessários oferecidos por ela nas situações de violência doméstica.

Cumprido informar que existem, ainda, questionamentos doutrinários quanto a natureza jurídica dessas medidas e isso causa certa insegurança jurídica, conforme aponta Silva e Viana (2017, p. 67):

[...] implica diretamente na definição da competência cível ou criminal de quem irá julgá-las. A indefinição hoje imperante quanto ao tema nos tribunais brasileiros é motivo de preocupação, especialmente por trazer grave insegurança jurídica não só para o agressor, mas também para a vítima.

Ainda assim, destacaremos o posicionamento da doutrina minoritária, que para nós parece ser o mais acertado, visto que esse defende o caráter satisfativo

das medidas protetivas, ou seja, a medida basta por si só e não necessita de complementação para que seja sustentada, uma vez que a finalidade da medida protetiva é justamente proteger a vítima naquele momento e durante o tempo em que ela for necessária, devendo posteriormente ser discutido se elas foram viáveis e dar à vítima a possibilidade de propor uma ação futura e dar prosseguimento ao processo ou não. Esse também é o posicionamento da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, conforme afirma a Juíza Elaine Cristina Monteiro Cavalcante (2014, p. 117):

A posição adotada na Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo é no sentido da não caducidade das medidas protetivas. [...] “Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juízo criminal mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure”.

Corroborando com esse posicionamento, preceitua Maria Berenice Dias (2007, p. 80) “as medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias. Todas têm caráter satisfativo.” Porém, existem duas exceções a esse caráter satisfativo “a proibição temporária de prática de negócios jurídicos (art. 24, inc. II da LMP) e a de alimentos provisórios que dependem necessariamente que a ação principal seja proposta no prazo de 30 dias” (CÂMARA, 2009; CUNHA; PINTO, 2008 apud SILVA; VIANA, 2017 p. 65). Necessariamente nesses dois casos, para que a medida se sustente uma ação deve ser proposta. Não obstante, a Lei tem o dever de fazer cumprir a garantia estabelecida por ela que é proteger a vítima e, são diversos os motivos que levam a vítima a não dar seguimento ao processo e ter a coragem de propor uma ação contra o agressor, ainda assim, o papel do Estado é dar o devido suporte e não retirar essa proteção pelo fato de a vítima não se sentir segura o suficiente para propor uma ação, uma vez que esse tipo de acontecimento demonstraria um caráter punitivo para com a vítima, o que não pode ser tolerado de maneira nenhuma.

A respeito dos pressupostos processuais para a concessão dessas medidas é imperioso haver indícios de materialidade e autoria da prática destes crimes, havendo, também, a necessidade de comprovação da iminência do risco, conforme sabiamente dispõe Cavalcante (2014, p. 118):

Para que as medidas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), a fim de proteger a mulher da reiteração criminosa. Mas não é só. Considerando que as medidas protetivas de urgência visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade, é facultado ao juiz, no caso concreto, aplicar outras medidas não previstas em lei, para conceder a proteção integral à ofendida e seus familiares. Porém, deve o magistrado avaliar os valores em conflito e aplicar o princípio da proporcionalidade para decidir qual deve ser a medida correta a ser aplicada.

Nesta toada, a Lei não pode dar brecha para casos em que indivíduos sofram a aplicação desses mecanismos sem de fato terem cometido algum crime, deste modo, esses pressupostos são necessários para que não ocorram injustiças.

Não se pode deixar de mencionar a importância que o monitoramento dessas medidas traz para a efetividade da Lei, como por exemplo, o chamado “Botão do Pânico”, utilizado no estado do Rio de Janeiro, que permite à mulher, ao acionar o botão, denunciar a violação da medida protetiva que fora instituída. Desta forma, alguns estados impõem o uso de tornozeleiras eletrônicas como forma de monitoramento. Sobre esse assunto é necessário destacar o Projeto de Lei 5.278, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em fevereiro de 2020 e que aguarda a votação na Comissão de Constituição e Justiça desde então (AGÊNCIA SENADO, 2020). Através desse projeto, fica determinado o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento por parte do agressor, no caso de decretação de medidas protetivas de afastamento do lar e de proibição de aproximação ou contato com a vítima, bem como permite que a vítima receba dispositivo eletrônico que identifique essa aproximação do agressor (BRASIL, 2019). Na justificativa, o Senador alega que “Reconhecemos que tais medidas são importantes na proteção das mulheres, de seus filhos e, muitas vezes, do próprio agressor, que fica desestimulado a reincidir na violência” Cimentando, o relator na Comissão de Direitos Humanos, senador Paulo Paim enfatizou: “Tendo-se prontamente à disposição a tecnologia, e sendo ela comprovadamente eficaz no acompanhamento da localização geográfica de ofensores [...], seria uma grande irresponsabilidade dela abdicar e não usar em prol da defesa de vítimas de violência” (AGÊNCIA SENADO, 2020). E é exatamente isso, a Lei possui excelentes mecanismos de proteção à mulher e de inibição à reincidência, porém, não há razões para não utilizarmos todas as ferramentas existentes para auxiliar e aprimorar a efetivação dessas medidas, sendo a tecnologia uma delas.

Por fim, ressaltaremos a previsão do artigo 24-A da Lei 11.340/06, acrescido pela Lei 13.641/18, que tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas e, discorre sobre detalhes e punições referentes ao cometimento deste crime, consideremos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Tal dispositivo, juntamente com o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, que já citamos anteriormente, são de extrema importância e foram instituídos justamente com o objetivo de garantir a efetividade das medidas protetivas, possuindo um caráter repressivo para com o agressor. A partir do momento que a Lei tipifica como crime o descumprimento dessas medidas isso dá um motivo a mais para que o agressor pense e repense em tentar se aproximar da vítima ou violar qualquer que seja a medida que tenha sido estabelecida, além de que essa tipificação também arremata e firma o compromisso da Lei em garantir que a medida protetiva alcance o seu objetivo no caso em concreto. É importante evidenciar que antes dessa tipificação a Lei não previa nenhum mecanismo punitivo neste sentido e isso dava margem para que o agressor se aproximasse da vítima novamente e cometesse outras agressões que muitas vezes culminavam até na morte da vítima, uma vez que ele era movido pelo sentimento de que não aconteceria nada com ele caso descumprisse a medida. Por isso, essa recente alteração tem tanta relevância no combate à novas violações na vida da mulher e na vida do agressor que irá ao menos ser repellido à não reincidir.

Neste capítulo discutimos a importância da Lei 11.340/06 e seus mecanismos, como Política Pública de Estado, no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. De uma forma geral, ficou demonstrado que a Lei trouxe diversas alterações necessárias objetivando soluções satisfatórias frente aos crimes domésticos. Tanto em suas medidas protetivas de urgência quanto na tipificação do crime, por exemplo, esse último fez com que ele tomasse uma forma legal e consequentemente fosse possível instituir os instrumentos específicos para confrontá-lo e preveni-lo. Porém, ainda assim, é necessário o aprimoramento desses mecanismos, conforme a sociedade vai se transformando no decorrer dos anos.

3 DOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER NO BRASIL

Os crimes domésticos contra a mulher no Brasil têm ganhado uma visibilidade maior de uns anos para cá. Por essa razão, isso nos possibilita realizar uma breve análise com base em dados estatísticos sobre o assunto. A importância de trazermos esses dados é justamente para demonstrar que apesar de todos os avanços alcançados após a criação da Lei 11.340/06, ainda assim os crimes domésticos têm obtido números cada vez mais alarmantes, o que vai na contramão do objetivo primordial estabelecido através da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência. Logo abaixo traremos alguns dados que irão evidenciar o aumento desses crimes.

Antes de apresentarmos os dados estatísticos, nos cabe conceituar as formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha, são elas: a violência psicológica caracterizada por ofensas e humilhações que atingem a autoestima da mulher, chantagens, desvalorização de atos, opiniões e decisões dela, controle excessivo sobre vestimentas, locais que ela frequenta e sobre o seu ciclo social; a violência moral caracterizada pela destruição pública da reputação dessa mulher fazendo com que ela se sinta diminuída e envergonhada perante a sociedade; a violência patrimonial caracterizada pelo controle financeiro da vida da mulher e a destruição de documentos, instrumentos de trabalho e bens materiais pessoais dela; a violência sexual caracterizada pela imposição de práticas sexuais contra a vontade da mulher e o domínio sobre o corpo dela impedindo-a de prevenir uma gravidez, por exemplo; e, por último, a violência física caracterizada por agressões desencadeadas através de empurrões, chutes, socos, beliscões, puxões de cabelo, mordidas, espancamentos, entre outros (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, s.d., s.p.). Cada uma dessas formas atinge essas mulheres de forma profunda e isso não pode ser tolerado.

Segundo dados levantados pelo Datafolha, em pesquisa encomendada em fevereiro do ano de 2019, pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico e mais da metade dessas mulheres (52%) não denunciaram o agressor ou sequer procuraram ajuda após sofrerem uma violência (FRANCO, 2019). Na ilustração abaixo, veremos com clareza os dados apontados acima e outros que destacam tanto o perfil das vítimas dessas violências, quanto o perfil dos agressores:

FIGURA 3 – Violência contra a mulher: onde e por quem as agressões são feitas

Violência contra mulher: onde e por quem as agressões são feitas

Dados são de pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

NOS ÚLTIMOS 12 MESES

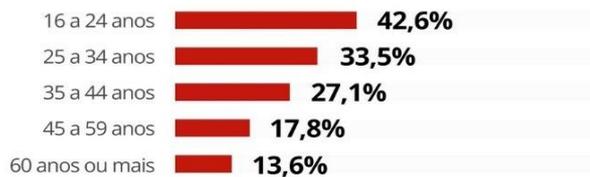


27,4%

das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão

PERFIL DA VÍTIMA

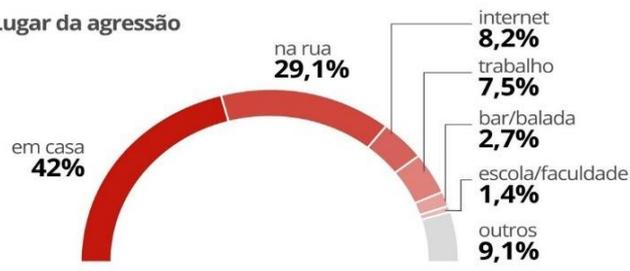
Por idade



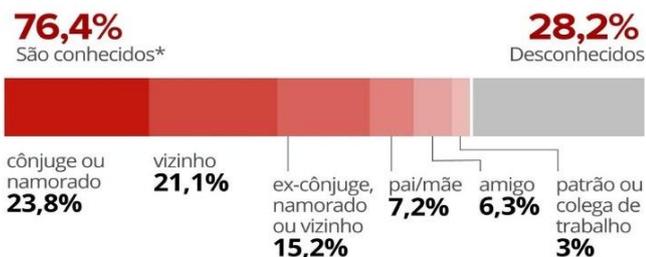
Por cor



Lugar da agressão



Autor da agressão



* A vítima pode ter relatado mais de um autor conhecido

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)



Infográfico elaborado em: 22/02/2019

A pesquisa em questão é a “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 2ª Edição” cujas entrevistas foram realizadas com 2.084 pessoas de faixa etária superior a 16 anos e de todas as classes sociais, em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte em todas as regiões do Brasil, desse total, 1.092 foram mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 9). Essa pesquisa em específico demonstra que não há lugar seguro para as mulheres no Brasil, uma vez que quase a metade dos casos de violência contra a mulher são cometidos dentro de casa e na maioria das vezes por alguém muito próximo a ela. Em entrevista concedida a BBC News Brasil, São Paulo, a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno (2019, s.p.), afirmou:

Há uma série de números impressionantes. Há 536 casos por hora no Brasil e quase a mesma proporção de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. O número de mulheres que sofreram espancamento é assustador (1,6 milhão). Todos esses dados remetem à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro de casa.

Já em entrevista ao G1, São Paulo, Bueno (2019, s.p.), arrematou:

Pensamos muito na violência com uma lente das dinâmicas de criminalidade urbana, mas o fato é que as mulheres estão sendo agredidas, abusadas e mortas por pessoas com quem elas tinham algum tipo de relação estabelecida, com pessoas de seu convívio. Acho que isso é extremamente cruel porque o algoz em geral é o companheiro ou amigo, alguém que você não espera, ou pelo menos que não deveria ser o seu agressor.

Sobre essas constatações, o que mais chama à atenção é justamente o fato de que os agressores, na maioria das vezes, são homens que perante a sociedade demonstram ser exemplos de integridade e honestidade e com o qual a vítima possuía algum tipo de relacionamento ou certo grau de confiança. Isso torna a situação ainda mais triste. Esse apontamento nos leva, novamente, ao fato de que é importante cuidar da reeducação da nossa sociedade, da quebra do estereótipo de que o homem é superior a mulher e pode tratá-la como um objeto, precisamos lutar cada vez mais para que ocorra essa desconstrução de patriarcado misógeno.

Uma outra pesquisa de opinião realizada entre 25 de setembro e 4 de outubro de 2019, pelo Instituto de Pesquisa Data Senado juntamente com o Observatório da Mulher contra a Violência, que entrevistou 2.400 mulheres de todas as regiões do país mostrou o seguinte resultado: que em 2019 a percepção sobre

agressões cometidas contra mulheres foi 82%; 60% das entrevistadas afirmaram que conhecem alguma vítima de violência doméstica, e dessas, 89% afirmaram conhecer pessoalmente a vítima em questão. Em 82% dos casos a violência se revela na forma física, seguida da psicológica (39%), moral (33%), sexual (13%) e patrimonial (11%). Das entrevistadas que afirmaram terem sido vítimas (27%), 19% das agressões ocorreram nos últimos 12 meses. Quanto ao agressor, 41% das agressões foram cometidas por seus parceiros e 36% foram cometidas por algum ex-parceiro. Outrossim, essa pesquisa arrematou que “pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência doméstica”; que “cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% não fizeram nada em relação a última violência sofrida”. Enquanto 17% procuraram uma delegacia comum para fazer a denúncia, 15% procuraram uma delegacia especializada, 19% procuraram a família, 10% a igreja e 8% os amigos. Em relação a Lei Maria da Penha, a pesquisa demonstrou que “87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre”, dessas, 47% se sentem parcialmente protegidas pela Lei, 30% se sentem efetivamente protegidas e 21% não se sentem protegidas. Para 60%, a melhor forma para diminuir os casos de violência doméstica é aumentar a punição dos agressores, para 16% deve-se discutir o assunto nas escolas, 10% acredita que seja necessário aumentar os serviços de atendimento para as vítimas e 9% acredita ser fundamental realizar campanhas contra a violência. “Dentre os serviços de proteção, o mais conhecido é a Delegacia da Mulher (78%), seguido pela Defensoria Pública (52%), Casas Abrigo (47%) e Casa da Mulher Brasileira (37%)” (SENADO FEDERAL, 2019).

Os dados citados acima nos mostram a importância de mais campanhas de divulgação da Lei Maria da Penha, uma vez que apesar da maioria das mulheres a conhecerem, não a conhecem profundamente, ou seja, não possuem ciência de que são amparadas de diversas maneiras e que não estão sozinhas. É preciso ampliar a publicidade nos meios de comunicação de que ser vítima de violência doméstica não é uma vergonha e que toda a sociedade deve se manter atenta aos sinais e denunciar qualquer resquício de ocorrência de violência, fazendo com que a rede de apoio se torne cada vez maior. Mais do que ter no papel toda essa proteção e amparo é necessário que, se não todas, mas a maioria das mulheres brasileiras saibam disso de forma ampla. Também é necessário que mais números positivos, que mostrem depoimentos tanto de agressores conscientizados quanto de vítimas que tiveram as

agressões cessadas devido as medidas protetivas da Lei, sejam amplamente divulgados, pois isso traz confiança para que outras vítimas denunciem.

Abriremos uma brecha para reexplorar o cenário que promove a reeducação dos agressores e a importância que isso traz para a prevenção dos crimes domésticos contra a mulher e como consequência essa reeducação resultará na diminuição da prática desses crimes, pois evitará reincidências. Além do caráter punitivo e repressivo que a Lei apresenta é de extrema relevância cuidarmos, também, da raiz do problema e é nesse aspecto que essa reeducação irá agir, desconstruindo estereótipos e destruindo traumas passados na vida desses agressores, uma vez que apenas punir nem sempre educa.

Além das medidas protetivas que obrigam os agressores a comparecerem em centros de reeducação e que já abordamos no presente trabalho, uma outra aliada nessa reeducação é a Justiça Restaurativa, orientada pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Nesta toada, conforme explica Juliana Avila Gritti (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019, s.p.):

A justiça restaurativa é um conjunto de práticas de resolução de conflitos fundamentadas na escuta ativa dos sujeitos, colocados numa posição autônoma em relação ao próprio destino. O objetivo é instigar a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima, bem como a participação da comunidade em torno deles, de forma a romper um ciclo de reprodução de violência. A mediação entre as partes é feita pela figura do facilitador, um profissional capacitado nesta metodologia, em círculos restaurativos. Para além de um instrumento do Estado, as práticas restaurativas têm suas raízes em espaços de construção coletiva, como povos tradicionais e movimentos de direitos humanos.

Em artigo publicado por Regina Bandeira, da Agência CNJ de notícias (JUSBRASIL, 2017, s.p.), foi explicado que:

O projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados.

Ainda neste artigo, a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná afirmou: “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente.” (JUSBRASIL, 2017, s.p.). Desta forma, fica claro que não basta somente punir e sim fazer com que o agressor entenda que o ato praticado por ele é errado e não é mais aceito, que a

mulher não é propriedade dele e que ele não está em um patamar superior à essa mulher como sempre foi ensinado na base dessa sociedade patriarcal e essa reeducação age justamente como um auxiliar da justiça, uma vez que a responsabilização e a punição proporcional não devem deixar de serem aplicadas, se tratando de um conjunto de ações que visam evitar a reincidência e consequentemente a diminuição da prática desses crimes.

Porém, existem críticas de especialistas quanto à utilização da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, há uma preocupação no sentido da possibilidade de uma revitimização das mulheres, caso elas não concordem com esse método e ele seja aplicado de forma unilateral pelo Poder Judiciário. Em matéria publicada pela Procuradoria-Geral da República (2017, s.p.), a defensora pública do Distrito Federal e coordenadora dos núcleos de defesa da mulher da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Dulcyelle Almeida, ressalta que:

Fazer restauração de conflitos em círculos de discussão entre agressor e vítima sem se explicitar os riscos que o processo mal conduzido poderia gerar para a revitimização dessas mulheres é um grande perigo. Outra preocupação é que a Justiça Restaurativa seja implementada de forma unilateral pelo poder Judiciário sem uma discussão com o movimento de mulheres, sem o diálogo com os profissionais especializados.

Corroborando com esse pensamento e na mesma matéria, a procuradora federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat salientou o seguinte:

Nós não venceremos a violência contra a mulher com práticas de conciliação. Nós temos ainda uma situação no Brasil de absoluta assimetria entre homens e mulheres no ambiente doméstico e sem punição nós não vamos conseguir que essas mulheres – espontaneamente e sem políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento – consigam vencer essa violência que atravessa a sociedade brasileira desde o seu nascimento.

Isto posto, arrematamos que assim como as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a comparecerem em programas de reeducação, a Justiça Restaurativa pode e deve ser utilizada como auxílio na prevenção e combate a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, desde que toda a estrutura dessa prática seja voltada, como enfoque principal, na proteção da mulher. Devem ser derrubados todos os resquícios que possam causar qualquer tipo de dor à vítima e jamais ser utilizada se houver qualquer possibilidade de que essa mulher seja violada novamente. A Justiça Restaurativa pode, sim, ser uma aliada nessa luta, desde que seu fundamento parta do princípio de empoderar a mulher, responsabilizando e

reeducando o agressor e para isso é necessário que todo esse processo seja elaborado em conjunto entre o Poder Judiciário e movimentos feministas, movimentos de direitos humanos, defensorias de defesa da mulher e profissionais especializados nessa área. Além de tudo isso, é primordial que a mulher, em posição de vítima, seja de forma inequívoca, orientada a respeito de todo esse processo e esteja consciente a respeito de qualquer risco que possa surgir e, finalmente, que ela esteja de acordo com essa forma de resolução, uma vez que todo esse processo deve ser permeado pela vontade dessa mulher em situação de violência.

Retornando aos números, vale ressaltar que nos últimos anos, apesar de ter havido uma escalada nos números oficiais, o que ocorreu não foi um aumento, de fato, destes crimes e sim que atualmente as vítimas se sentem mais seguras e impelidas a denunciarem. Resultado obtido pela conscientização que as mulheres têm tido de seus direitos e da igualdade entre os gêneros. Ainda assim, a maioria das vítimas ainda não denuncia, mostrando que os números não refletem de maneira autêntica a realidade em si.

Sobre isso, em entrevista ao G1, São Paulo, Jacira Melo, diretora-executiva da Agência Patrícia Galvão (2019, s.p.), reitera:

É possível afirmar que a violência contra as mulheres se tomou um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país. Após mais de 12 anos de vigência da Lei Maria da Penha observa-se que as mulheres têm cada vez mais consciência que têm direito a uma vida sem violência. É possível dizer com certeza que há quebra no silêncio por parte das mulheres e aumento nas denúncias. E em consequência no aumento dos crimes de violência nas relações interpessoais.

É importante destacar que atualmente, durante a pandemia de COVID-19 que estamos enfrentando, foram instituídas medidas com o objetivo de diminuir a disseminação do vírus. Uma delas, e que mundialmente têm se mostrado a mais eficaz, é o isolamento social (REVISTA CRESCER, 2020). Essa medida faz com que as pessoas passem muito mais tempo dentro de suas casas e conseqüentemente, com o aumento do tempo de convívio entre os casais, surgem mais conflitos no qual podem culminar em agressões. Isso tem se mostrado real, uma vez que o governo registrou um aumento de 9% na quantidade de denúncias recebidas pelo Ligue 180, serviço que recebe informações sobre violência doméstica. A Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, acredita que esse tempo de confinamento durante a quarentena tenha sido um fator para esse aumento. Ela

pontuou que no estado do Rio de Janeiro, a notificação de violência doméstica contra a mulher neste período é 50% maior em relação ao mesmo período do ano passado, por esse motivo ela anunciou o lançamento de um aplicativo que “pode receber denúncias de violência contra mulher, criança, povos nativos e outros” e pediu para que “todo cidadão que, em caso de suspeita de violação de direitos e violência, por favor, denuncie” (MENDONÇA, 2020). Esses dados reafirmam que o confinamento tem trazido consequências graves na vida das mulheres, que não possuem válvula de escape, uma vez que devem permanecer em casa e estão sendo constantemente agredidas por seus parceiros que descontam suas frustrações nelas. É importante destacar que a situação de violência doméstica provavelmente já existia e o que a quarentena fez foi agravar essa situação, pois o fato de os casais serem obrigados a se manterem recolhidos em casa por muito mais tempo que o habitual e muitas vezes por tempo integral faz com que os conflitos aumentem e conseqüentemente culminam em mais agressões.

Cumprindo um lugar de destaque tratar sobre o Ciclo de Violência, uma vez que as agressões sempre se iniciam de uma forma mais imperceptível, ou seja, as primeiras agressões nem sempre são físicas. Pelo Ciclo da Violência se entende que a princípio durante brigas ocasionais o agressor apresenta um comportamento agressivo, quebrando objetos da casa e proferindo ofensas pessoais à mulher, ela, por sua vez, se sente de alguma forma responsável por esse comportamento e procura justificativas para as atitudes do agressor; em seguida, os gritos e xingamentos se transformam em tapas, empurrões e a cada ciclo essa atitude se torna mais violenta e a mulher cada vez mais acuada, pressionada, dependente, insegura. Por fim, o homem demonstra arrependimento, com pedidos de perdão e promessas de que o fato não se repetirá, a mulher, por sua vez, não querendo o rompimento da família, acredita, perdoa, tenta mais uma vez. Porém, tudo se repete em uma espiral sem fim. “A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.” (DIAS, 2007, p. 20).

Destarte, constatamos que, com base nas estatísticas de crimes domésticos contra a mulher apresentadas, mesmo com os mecanismos já instituídos pela Lei Maria da Penha, assustadoramente, os números continuaram aumentando nos últimos anos. Não podemos permitir que essa escalada se torne algo comum, pois, além de ser um dever da sociedade como um todo, é principalmente do Estado

garantir o bem-estar das mulheres e uma vida digna sem violência. Outrossim, é necessário sempre buscar, de alguma forma, a reversão dessas estatísticas, com cada vez mais campanhas públicas de combate à violência e de suporte às vítimas para que de forma gradual elas sejam capazes de se desvencilhar do agressor, uma vez que sempre existe um elo de dependência, seja financeira, seja psicológica ou qualquer outra, que mantém a vítima nesse ciclo violento, e tanto o apoio familiar quanto o suporte público com um encaminhamento adequado, são fundamentais para que ocorra a quebra dessa dependência.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

As políticas públicas são basicamente programas criados a partir de ações governamentais destinadas a solucionar problemas que surgem dentro de uma sociedade e que dispendem de uma série de recursos, financeiros, humanos, de planejamento, entre outros (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Nesta toada, segundo Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 14):

(...) a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Outrossim, é importante mencionar que os dados coletados e demonstrados sucintamente no capítulo anterior auxiliam justamente no planejamento dessas políticas públicas, uma vez que é através desses dados que é possível saber quais os tipos de violência mais recorrentes, os locais, o tipo de agressor, entre outras informações, sendo assim possível combatê-las na medida certa. As políticas públicas são de extrema importância para o direito, uma vez que elas estão diretamente ligadas a ele, no qual juristas definem que o objetivo delas seja justamente atuar para a concretização de direitos que foram violados e necessitam ser restituídos, conforme narra a conceituação acima.

Neste capítulo trataremos especificamente das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, algumas instituídas, outras aprimoradas a partir da determinação prevista no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que diz o seguinte:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, fica claro que a Lei em si, apesar de instituir diversos mecanismos de proteção à mulher que já foram mencionados no presente trabalho e que são de extrema importância nesse tema, ainda assim estes mecanismos e a própria Lei demonstram carecer do auxílio governamental, na instituição de políticas

públicas direcionadas nesse aspecto para que a violência doméstica contra a mulher seja, de fato, prevenida e combatida e para que as vítimas recebam um suporte compatível e justo com a violência sofrida. Ou seja, a Lei, por si só, não é capaz de efetivamente fazer tudo o que é necessário para prevenir, combater e dar o devido suporte às mulheres em situação de violência doméstica e quanto maior for o leque no auxílio, neste quesito, melhor.

A seguir traremos, de forma detalhada, algumas das políticas públicas com essa finalidade que já foram instituídas e que genuinamente auxiliam, tanto no combate e na prevenção desses casos, quanto na reeducação dos agressores e da sociedade como um todo, que se mostra um artifício de extrema importância, uma vez que reeducar os agressores e a sociedade segue exatamente o escopo da prevenção.

4.1 Da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres se trata de um desdobramento do Plano Nacional de Políticas para Mulheres elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, cujos objetivos específicos, com base em seu folheto (2011, p. 35) são:

Reduzir os índices de violência contra as mulheres; Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional; Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento.

É importante citar que essa Política de Enfrentamento foi elaborada em total harmonia tanto com a Lei 11.340/06 quanto com os tratados internacionais voltados para essa finalidade no qual o Brasil é signatário. E todos esses mecanismos culminam na mesma finalidade, que é oferecer auxílio de forma ampla às mulheres em situação de violência doméstica (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2011). Além dos objetivos específicos citados acima, através da Política de Enfrentamento foi promovida uma capacitação especializada a todos os profissionais que prestam serviços nesses ambientes, para que possam compreender a complexidade da violência contra a mulher, os direitos igualitários que a Constituição

garante e o verdadeiro papel da mulher dentro da sociedade, que definitivamente não é o de ser vítima.

A partir da Política de Enfrentamento foi instituída a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que em sua criação era denominada Rede de Atendimento às Mulheres em situação de Violência, mas com o passar dos anos essa denominação passou a ser insuficiente frente aos mecanismos necessários para abordarem a situação como um todo, desta forma houve a redefinição do nome e atualmente a Rede de Atendimento se tornou uma parte da Rede de Enfrentamento. A Rede de Enfrentamento é especializada, de forma conjunta, no combate, que se desdobra em “ações punitivas e no cumprimento da Lei Maria da Penha”, na prevenção, que se desdobra em “ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas”, na assistência, que se trata do “fortalecimento da Rede de Atendimento e a capacitação dos agentes públicos” e, no acesso e garantia de direitos das mulheres em situação de violência, que nada mais é do que “o cumprimento da legislação nacional e internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres” (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2011, p. 26). De forma mais coerente, o seu folheto (2011, p. 13 e 16) explica que:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

(...) Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada.

A partir dessa Rede foram criados diversos serviços de extrema relevância até os dias atuais e que vão se aprimorando conforme as transformações e necessidades da sociedade, que apresentaremos abaixo.

Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher em situação de Violência, essa central foi criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para Mulheres, pode ser acionada de qualquer local do Brasil durante 24 horas por dia, todos os dias da semana, funciona recebendo denúncias, reclamações e orientando as mulheres nessas situações sobre os seus direitos, sobre os serviços que existem, inclusive

encaminhando essas mulheres para os serviços que condizem com o que elas necessitam no momento do contato. Bem como, se trata da principal ligação entre as mulheres e todos os outros serviços oferecidos pela Rede de Enfrentamento (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018). Atualmente ele também pode ser acessado na forma digital, através do aplicativo Direitos Humanos BR, que possibilita a denúncia com o envio de fotos e vídeos da agressão. O papel que o Ligue 180 tem nesse cenário é o de justamente estabelecer uma primeira conexão entre a mulher em situação de violência e o leque de suporte, seja jurídico, psicológico, social ou de saúde, que ela tem direito e na maioria das vezes desconhece, ou seja, muitas vezes o Ligue 180 se transforma em um divisor de águas entre a solidão que a violência traz e o conhecimento de que essa mulher não está sozinha.

A Casa da Mulher Brasileira, que se trata de um centro de atendimento humanizado e especializado para mulheres em situações de violência e que abrange, no mesmo local, diversos serviços oferecidos pela Rede de Enfrentamento como Juizado Especial, Núcleo Especializado da Promotoria, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, Delegacia Especializada no atendimento à mulher, alojamento temporário de curta duração (até 24 horas), brinquedoteca para o(s) filho(s) das vítimas com monitores, apoio psicossocial e capacitação para autonomia econômica. Até o momento, apenas seis capitais possuem essas instalações, Boa Vista, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, São Luiz e São Paulo, porém, mais vinte e cinco unidades serão instaladas em outras localidades do país, inclusive no interior, até 2021, segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (AGÊNCIA BRASIL, 2020). A Casa da Mulher Brasileira se trata do serviço de suporte mais amplo que existe dentro das Políticas Públicas no país, uma vez que em uma localidade a mulher em situação de violência pode encontrar quase todos os outros serviços especializados que foram instituídos especialmente para ela.

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher ou CEAMs, se tratam de locais de acolhimento, atendimento psicossocial, orientação e encaminhamento jurídico às mulheres em situação de violência. O objetivo principal desses Centros é o de fortalecer a mulher e resgatar a sua cidadania para que assim ela seja capaz de superar a violência sofrida (SENADO FEDERAL, s.d.). Através desses Centros as mulheres em situação de violência recebem uma acolhida física com profissionais que ela necessite naquele momento e em seguida, já guarnecida

do suporte psicológico e social e de orientação jurídica ela é encaminhada para o passo seguinte, podendo ser para uma Casa Abrigo ou de acolhimento provisório, ou, se possível, até o retorno ao seu lar, caso não haja risco iminente.

E por último as Casas-Abrigo e as Casas de Acolhimento Provisório, a primeira se trata de localidade que abriga por tempo determinado, normalmente de até 90 dias podendo ser maior caso haja necessidade, mulheres em situação de violência doméstica e seus filhos, caso sejam mães. São locais em sua maioria sigilosos que irão oferecer, além do abrigo e alimentação, todo o suporte fundamental para que essas mulheres se tornem capazes novamente de retornarem as suas vidas (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2018). Já as Casas de Acolhimento Provisório, como o próprio nome já diz se tratam de localidades não sigilosas que abrigam as mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, se houver, por um período mais curto, normalmente de até 15 dias (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Também fazem parte da Rede de Enfrentamento os serviços não especializados que são os hospitais, delegacias comuns, polícia militar, assistência social básica, entre outros, que muitas vezes prestam os primeiros socorros e servem para encaminhar essas mulheres para os serviços especializados no qual elas receberão a atenção que necessitam.

Destarte, é importante mencionar que nesse ponto, passando por qualquer serviço citado anteriormente, a mulher em situação de violência já se encontra munida de informações referentes aos seus direitos e a todo o suporte que ela tem ao seu dispor, oferecido pela Rede de Enfrentamento e que muito provavelmente ela não tinha conhecimento anterior. A partir daqui ela possui mais forças, respaldo e mecanismos para ao menos tentar quebrar o ciclo da violência e dar início à um recomeço, finalmente denunciando o seu agressor, caso ela ainda não tenha feito e dando prosseguimento a todo o processo posterior à denúncia.

4.2 Aplicativos S.O.S. Mulher, Linha Direta e PenhaS

Começaremos com o Aplicativo S.O.S. Mulher, que foi desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo através de uma iniciativa do Fundo Social de São Paulo e da Secretaria de Segurança Pública. Se trata de um serviço exclusivo para mulheres em situação de vulnerabilidade e que já estão amparadas por alguma medida protetiva, desta forma, ao baixar o aplicativo é

necessário fazer um cadastro, no qual as informações serão verificadas junto ao banco de dados das medidas protetivas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segundo o Governador do Estado de São Paulo, João Dória “A mulher aperta o botão e imediatamente aciona a Polícia Militar. A viatura mais próxima é enviada rapidamente até o local de onde foi emitido o sinal por meio do celular, em georreferenciamento.” Através desse aplicativo essas mulheres são capazes de acionar a Polícia Militar de forma ágil apenas apertando um botão disponível na ferramenta por 5 segundos e automaticamente será gerada uma ocorrência de risco que irá enviar a viatura mais próxima ao local no qual o sinal foi emitido, ou seja, o aplicativo objetivou agilizar e priorizar esse tipo de atendimento, que sem dúvida requer a maior agilidade possível. O aplicativo também fornece diversos outros instrumentos de suporte com várias dicas tanto de segurança, quanto de saúde e de independência financeira dadas por especialistas voluntárias (SOS MULHER, s.d.).

O aplicativo Linha Direta se trata de um canal destinado a situações de risco de um modo geral, no qual qualquer cidadão consegue acionar a Polícia Militar de um modo mais ágil. O aplicativo, após instalado no aparelho celular, funciona através de um cadastro com dados pessoais, no qual o cidadão consegue adicionar contatos pessoais de emergência, podendo ser amigos próximos, familiares, à escolha do usuário. O aplicativo funciona em qualquer lugar do mundo e ao acionar o botão de alerta, uma gravação em áudio de 15 segundos se iniciará, após o cidadão em situação de risco pode optar em acionar apenas a Polícia Militar, apenas os contatos de emergência ou ambos, após esse sinal ser enviado juntamente com a gravação em áudio e a localização, o aplicativo se fecha automaticamente, para a segurança do usuário. Apesar de não ser um aplicativo criado exclusivamente para mulheres em situação de violência doméstica, pela forma como ele opera pode e deve também ser usado nesses casos (TECNOSINOS, 2020).

E por fim, o aplicativo PenhaS, que conforme definição em seu endereço eletrônico, buscou “informar sobre as delegacias da mulher, conversar de maneira anônima sobre as violências sofridas, produzir provas contra o agressor ou traçar sua rota até pontos de acolhimento e denúncia em uma só plataforma.” De forma bem completa, o aplicativo traz desde informações sobre os direitos das mulheres, mapas com a localização de delegacias especializadas e serviços de atendimento especializado no país todo, um botão do pânico no qual a mulher pode cadastrar até 5 contatos de confiança para receber um aviso em caso de perigo, e ainda garante o

sigilo nas conversas entre mulheres que se encontram em situação de risco, também é possível ativar a gravação do som ambiente para que esta gravação seja utilizada como prova da violência (REVISTA AZMINA, s.d.).

Os mecanismos que foram abordados acima se tornaram possíveis através da tecnologia, que não só pode, como deve ser utilizada em favor de uma luta tão genuína que é o combate e a prevenção à violência doméstica contra a mulher, também são os auxiliares que a Lei e todas as Políticas Públicas necessitam. O mais interessante sobre esses aplicativos é o quanto a tecnologia vem se aprimorando cada vez mais e se encaixando a todas as transformações da sociedade. Os cidadãos de um modo geral estão cada dia mais atentos a esse problema social e mais impulsionados a demonstrar apoio e a não se calarem frente a essas situações. Aproveitando essa brecha, é considerável destacar que durante a quarentena a empresa Magazine Luiza disponibilizou em seu aplicativo de vendas online uma aba camuflada com a opção para denunciar casos de violência doméstica, bem como, o aplicativo de entregas Rappi também disponibilizou um Botão de Socorro com a mesma finalidade e, o quanto esse gesto é claramente um exemplo da preocupação que a sociedade tem buscado em demonstrar apoio às mulheres nessas situações. É importante assegurar de que todos os artifícios existentes ou que são passíveis de criação e que tragam algum tipo de benefício a essa luta devem ser utilizados da maneira mais ampla possível para que assim possamos reestabelecer a dignidade de uma vida sem agressões e medos a essas mulheres.

4.3 Reflexões sobre a Necessidade de uma Rede de Apoio em Situações de Violência Doméstica

Além de todo o suporte, em forma de políticas públicas, disponibilizado pelo governo e por organizações não governamentais, ainda assim é necessário o suporte vindo da sociedade como um todo. Por rede de apoio se entende como a união de diversas pessoas com o único intuito de auxiliar umas às outras em todos os momentos, mas principalmente nos momentos de fraqueza, deixando claro que ninguém ali está sozinha e que juntas todas se tornam mais fortes. Essa Rede pode ser formada tanto por pessoas desconhecidas que enfrentam problemas semelhantes, pessoas desconhecidas, mas profissionais em alguma área que tenha ligação com o

problema enfrentado e que queira ajudar de alguma forma, como por familiares e amigos que compõe o ciclo social mais íntimo de alguém.

O Mapa do Acolhimento é um excelente exemplo de rede de apoio, criado em Junho de 2016, após um caso brutal de estupro coletivo no Rio de Janeiro e em um mês milhares de mulheres se cadastraram para receber apoio ou apoiar. Através do próprio endereço eletrônico eles se definem como “uma rede de solidariedade que conecta mulheres que sofrem ou sofreram violência de gênero a uma rede de psicólogas e advogadas dispostas a ajudá-las de forma voluntária.” E pelo endereço eletrônico dessa Rede é possível tanto buscar ajuda, quanto oferecer ajuda ou doações, os atendimentos são feitos tanto de forma presencial quanto online e de forma totalmente gratuita (MAPA DO ACOLHIMENTO, s.d.).

O Mete a Colher é outro exemplo, se trata também de uma Rede de Apoio em forma de Startup criada em 2016 por empreendedoras de Recife e que tem por objetivo derrubar o ditado que virou regra na sociedade “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e ajudar mulheres a saírem de relacionamentos abusivos. O Mete a Colher, através da tecnologia, criou um aplicativo próprio que possui senha pessoal para acesso e um perfil anônimo para a usuária, no qual conecta mulheres que precisam de ajuda com mulheres que desejam ajudar através da troca de mensagens por um chat e essas mensagens são automaticamente apagadas a cada 24 horas para que não haja risco algum (METE A COLHER, s.d.).

Por meio das redes sociais, a rede Agora É Que São Elas lançou durante esse período de quarentena a #vizinhavocênãoestásozinha, com o objetivo de mostrar para as mulheres em situação de violência que ela não está sozinha e que ela pode, através dessa iniciativa, falar abertamente sobre tudo o que ela está passando, sem julgamentos, somente apoio. Em entrevista concedida ao Ecoa, São Paulo, a roteirista e fundadora do Agora É Que São Elas, Antonia Pellegrino (2020, s.p.), afirmou:

Todas as campanhas que estão surgindo nesse momento contra a violência doméstica não deixam de ser um ato político. Levantar o tema durante a pandemia é extremamente necessário. Além de estimular ainda mais a denúncia, precisamos mostrar que temos uma rede de atenção, que esses homens abusadores, violentos, devem se sentir, sim, mais acuados. Estamos muito mais atentas umas com as outras. E essa união é o que faz com que mais mulheres saibam como se proteger e cada vez mais busquem os seus direitos.

Nesta toada, também em entrevista concedida ao Ecoa, São Paulo, a cofundadora do Mete a Colher, Renata Albertin (2020, s.p.), declarou:

É um processo muito difícil e tortuoso, por isso exige a necessidade de informações precisas. Quanto mais barreiras são colocadas, mais difícil se torna para a mulher romper esse ciclo de violência. Se ela liga em um centro de referência, e ele está fechado, ela já desanima, pensa que não funciona, que não vai adiantar nada.

Complementando, na mesma entrevista concedida ao Ecoa, São Paulo, a gerente de Projetos para Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres, da ONU Mulheres Brasil, Maria Carolina Ferracini (2020, s.p.), sentenciou:

Não podemos esperar que a mulher, vítima de violência doméstica, vá se levantar sozinha e se empoderar do dia para a noite. Ela vai precisar de ajuda, inclusive para ter força para denunciar. Por isso, é importante uma rede de apoio mais diversa possível.

As mulheres que se encontram em situações de violência doméstica estão extremamente vulneráveis a tudo, uma vez que são violadas no ambiente que, teoricamente, deveria ser o mais seguro possível e por pessoas que deveriam ser seus protetores. Deste modo, elas sentem que ninguém é capaz de ajuda-las naquele momento ou que sequer alguém percebe que algo está errado. Por muitas vezes a mulher toma para si a responsabilidade da violência sofrida, como se ela tivesse feito algo de forma a provocar o agressor e apenas por esse motivo a agressão havia ocorrido ou, diminui a agressão com pensamentos como foi só um tapa, ele estava nervoso atribuindo, mais uma vez, a culpa à qualquer coisa, menos ao agressor.

Isto posto, a sociedade ainda coloca a culpa na mulher pela agressão sofrida e por ela não conseguir sair do relacionamento abusivo, mas são diversos os motivos que a impedem de ser capaz de romper esse ciclo de violência, seja a dependência emocional, financeira, o medo de atingir os filhos, entre outros. Até então, a sociedade assumia um papel de negação e acreditava que este problema não fosse público e sim privado. Porém, toda a sociedade possui o dever de dar apoio e não de julgar, e por isso a Rede de Apoio nesses momentos é fundamental, pois só assim essa mulher pode perceber que tem outras pessoas no qual ela pode se amparar e se fortalecer para romper esse ciclo vicioso e inaceitável de agressões. Quando vizinhos percebem que existem sinais de um relacionamento doméstico abusivo, é essencial que denunciem, pois, por mais que, em muitos casos, a mulher se negue a confirmar as agressões, aquele simples ato faz com que ela tome consciência de que alguém está ali por ela e isso aos poucos, a fortalece.

5 DO ATENDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER

Até então já sabemos que existe um processo para a quebra do vínculo existente entre a mulher, vítima de violência doméstica, e o agressor. Esse processo passa por diversas fases e cada mulher possui um tempo para atravessá-lo, não existindo uma regra geral, uma vez que a situação de violência doméstica em si é extremamente complexa e muitas vezes até para identificar que se está vivendo em um relacionamento abusivo a mulher leva muito tempo, que dirá para ser capaz de efetuar a denúncia e romper esse ciclo.

Outrossim, além desse processo individual que cada mulher enfrenta, existe o processo legal que se inicia com o depoimento da vítima a respeito da violência sofrida por ela, segue através do atendimento policial, no qual a autoridade deve instaurar um inquérito e encaminhar o pedido de medidas protetivas quando necessárias, sendo prosseguido pela Ação Penal, cuja natureza jurídica dependerá do tipo de violência praticada, mas isso veremos a seguir.

É importante salientar que tanto o atendimento policial quanto a ação penal seguem as diretrizes dispostas na Lei 11.340/06, que determinou a criação tanto de Delegacias Especializadas no Atendimento de Mulheres em situação de violência, quanto Defensorias Especializadas, Promotorias Especializadas e Juizados de Violência Doméstica, que tratam esses casos de forma exclusiva, oferecendo um serviço especializado, conforme a situação requer. Quanto ao atendimento policial à mulher em situação de violência, ele segue os termos da determinação prevista no artigo 10-A da Lei Maria da Penha, que diz:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados. §1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I – salvaguarda de integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Desta forma, fica demonstrado o quanto a Lei se preocupou em oferecer um atendimento especial em todos os sentidos para a mulher que se encontra nessa situação de extrema vulnerabilidade, procurando evitar que no atendimento ela seja exposta a uma nova violação. O atendimento deve ser de um todo despido de qualquer pré-julgamento ou preconceito, onde os servidores estão ali apenas para acolher e oferecer o apoio que a mulher necessita naquele momento, uma vez que ninguém sabe o quanto pode ter sido difícil para ela ser capaz de finalmente denunciar. Para isso há todo um curso prévio de capacitação desses servidores. Corroborando, em matéria no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (2020, s.p.), na abertura de um desses cursos, realizado em Fevereiro deste ano no estado de Minas Gerais, a 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do estado e desembargadora Áurea Brasil afirmou que “Trata-se de uma área muito sensível e, normalmente, as mulheres estão muito fragilizadas. Daí, a importância de um bom acolhimento para que o sofrimento seja amenizado.” Ou seja, os servidores precisam estar devidamente preparados para receber essas mulheres e cabe ao Estado promover essa capacitação sempre que necessária.

5.1 Do Atendimento Policial nos Crimes de Violência Doméstica contra a Mulher

O atendimento policial nos crimes de violência doméstica contra a mulher, conforme foi dito, segue as disposições da Lei 11.340/06, narrando toda a dinâmica a ser seguida em seu artigo 12, vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III – remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V – ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826/03; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Outrossim, é importante mencionar que a denúncia, de preferência, deverá ser feita em uma Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres (DEAM), porém, caso não seja possível por algum motivo, ela também poderá ser feita em uma Delegacia Comum que seguirá os mesmos ritos estabelecidos na Lei e citados logo acima. Sobre as DEAM's, é relevante abrir um parêntese para falar a respeito delas. As Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres são unidades especializadas da Polícia Civil, a primeira DEAM foi criada no ano de 1985, na cidade de São Paulo e posteriormente elas foram instaladas em diversas outras localidades do país. Porém, ainda existem diversas comarcas que não possuem esse atendimento especializado, situação esta que deve mudar o quanto antes. De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, as DEAMs possuem como algumas das ações especializadas “o registro de Boletim de Ocorrência, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência, [...] realização da investigação dos crimes.” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, s.d.).

No endereço eletrônico do Senado Federal, na aba do Observatório da Mulher contra a Violência (SENADO FEDERAL, s.d.), eles definem as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher como:

Unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Deste modo, fica claro que o atendimento além de ser especializado deve ser prestado com o respeito e também incumbe à autoridade policial encaminhar o pedido de medidas protetivas de urgência sempre quando elas se mostrarem necessárias para a proteção imediata da mulher em situação de violência. A Lei também dispõe que após lavrado o boletim de ocorrência, a autoridade deve dar prosseguimento instaurando o inquérito policial. Além disso, a Lei Maria da Penha sentenciou a proibição da aplicação de qualquer dos institutos previstos na Lei 9.099/95, conforme sustenta Fernando Capez (2018, p. 239):

A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de um crime dessa natureza, não deverá lavrar simples termo circunstanciado, em face da vedação da incidência das regras da Lei 9.099/95, mas instaurar inquérito policial, independentemente da pena prevista para o crime.

Mas vale ressaltar que existem casos em que a autoridade policial não identifica a existência do crime ou a suficiência de provas para comprovação da autoria desse crime e, deste modo, o processo é finalizado.

Destarte, após finalizado o inquérito policial, com todas os requisitos necessários conforme manda a Lei e, comprovada a prática do crime, o procedimento irá seguir de acordo com o tipo de violência que foi praticada contra a mulher, podendo haver a possibilidade de desistência da ação ou não, conforme veremos a seguir.

5.2 Da Ação Penal nos Crimes de Violência Doméstica contra a Mulher

A ação penal nos crimes de violência doméstica contra a mulher se inicia logo após finalizado o inquérito policial e nos casos em que restar comprovado o cometimento do crime e a necessidade de proteção legal em favor da mulher que se encontra nessa situação, bem como de punição do agressor.

Antes de entrarmos na ação penal em si, vale ressaltar a garantia prevista no artigo 27 da Lei 11.340/06 que diz: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado” e também do artigo 28, do mesmo diploma legal, que prevê o seguinte:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Isso deixa claro que a lei garante a assistência judiciária gratuita à toda mulher, para que ela possa estar sempre resguardada por todos os direitos no qual possui nessas situações e não corra o risco de deixar de fazer valer algum ou de ter algum desses direitos violados ou restringidos. Porém, na prática isso é difícil de acontecer conforme explica Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 113):

[...] se mesmo para o preso em flagrante e a despeito da imposição constitucional, a presença do advogado, na fase policial, não é exigida, muito

menos o será para a mulher vítima de agressão, máxime quando se conhece a situação precária em que se encontra a maioria dos equipamentos policiais de atendimento público. Evidente que o ideal seria a implantação de Delegacias de Polícia com toda estrutura para propiciar um atendimento multidisciplinar, que abrangesse não apenas o advogado, mas composto, também, por assistentes sociais, psicólogos, médicos etc. (v. art. 29). Claro que o ideal, como forma de proteger a mulher contra o constrangimento que normalmente suporta ao se dirigir a uma Delegacia de Polícia, seria contar com a assistência de um advogado. São aspirações, porém, um tanto distantes de nossa realidade.

E mais uma vez majoramos a importância das Delegacias e Juizados Especializadas que dispõem de todo esse atendimento exclusivo à essas mulheres. Ainda assim, desde que a autoridade policial siga todo o procedimento previsto em Lei, não há perigo que na falta de um patrono, os direitos da mulher sejam violados, conforme leciona Maria Berenice Dias (2007, p. 129):

De qualquer forma, uma vez procedido ao registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes sem a presença de advogado ou defensor, nada disso compromete a higidez de quaisquer desses atos.

Sobre esse direito garantido no artigo acima, é importante fazermos uma breve abordagem a respeito das Defensorias Especializadas. De acordo com o Observatório da Mulher contra a Violência (SENADO FEDERAL, s.d.), essas unidades são definidas da seguinte forma:

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.

Desta forma, as Defensorias da Mulher, além de objetivarem essa assistência jurídica especializada, também garantem direitos iguais às mulheres, que muitas vezes, por sua condição econômica, jamais teriam acesso a esse tipo de assistência e conseqüentemente à não violação de seus direitos.

Retornando à ação penal, ela é promovida pela Promotoria Especializada nesses crimes e a sua natureza jurídica varia conforme o tipo de crime que foi praticado contra a mulher. Nos casos de ameaça, se trata de ação pública condicionada à representação, ou seja, a proposição da ação irá depender do consentimento da mulher e há ainda a possibilidade de renúncia, desde que feita até

o oferecimento da denúncia formal e que seja perante o Juiz em audiência especial solicitada pela mulher, conforme narra o artigo 16 da Lei Maria da Penha. Ainda a respeito do tipo de ação penal neste tipo de crime contra a mulher segue a disposição do julgamento do Inquérito 3714, Pará, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixa claro se tratar de pública condicionada a representação, vejamos:

AMEAÇA - REPRESENTAÇÃO - FLEXIBILIDADE. Nos crimes de ação penal pública condicionada, como a ameaça, descabe impor forma especial relativamente à representação. A postura da vítima, a evidenciar a vontade de ver processado o agente, serve à atuação do Ministério Público. DENÚNCIA - RECEBIMENTO. Atendendo a denúncia ao figurino normativo e havendo o enquadramento dos fatos em tipo penal, comprovada a materialidade e indícios de autoria, cumpre o recebimento. (Inq 3714, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).
(STF - Inq: 3714 PA - PARÁ 9990557-09.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-194 29-09-2015). (grifo nosso)

Já nos casos em que há lesão corporal, mesmo que leve, a natureza jurídica da ação penal será pública incondicionada, devendo o Ministério Público propor a ação e, nestes casos, não há possibilidade de desistência, conforme narra o artigo 42 do Código de Processo Penal, que diz: “O ministério público não poderá desistir da ação penal.”

Nesta toada, a respeito da natureza jurídica da ação penal nos casos de lesão corporal, em julgamento da ADI 4.242, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Considerações.
(STF – ADI: 4.424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

E no mesmo sentido, negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 691135, Minas Gerais, conforme vemos a seguir:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública

incondicionada. Precedentes: ADC 19/DF e ADI 4.424/DF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 691135 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/04/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-084 07-05-2015).

Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça editou em sua Súmula 542 o seguinte: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)”.

Nessa mesma lógica, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Código de Processo Penal Comentado (2020, p. 111) atesta: “Violência Doméstica: cuida-se de ação pública incondicionada, quando se tratar de lesão corporal, pois o art. 129, § 9º, do CP, aponta uma lesão qualificada.”

E ainda, Fernando Capez, em seu livro Curso de Processo Penal (2018, p. 186 e 187), explica:

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, [...] ao ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, vedou incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais em tais situações. Note-se que, a partir do advento da citada lei, o crime de lesão corporal dolosa leve qualificado pela violência doméstica, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal, deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena, o qual passou a ser de três anos. Por conta da proibição da incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais em tais situações, passou-se a questionar se o crime doloso de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica (CP, art. 129, § 9º) continuaria a ser de ação penal condicionada à representação da ofendida, tal como determina o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O STF pacificou a questão ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 4.424) ajuizada pelo procurador-geral da República, no sentido de que, nos crimes de lesão corporal leve, o Ministério Público agora pode propor ação penal pública sem necessidade de representação da vítima.

Convém ressaltar que mencionada lei **somente se aplica à violência doméstica praticada contra a mulher.** (grifo nosso)

Desta forma, resta comprovada que a natureza jurídica das ações penais em crimes de violência doméstica contra a mulher que resultam em lesão corporal é pública incondicionada e isso é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais, uma vez que além de se tratar de uma violação da dignidade da mulher, essa violação ainda acaba por atingir toda a sociedade.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme já abordamos, foram instituídos a partir de determinação prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha, para processamento e julgamento dos crimes de violência

doméstica contra as mulheres, guardando especificidade e coerência entre a forma de processar e julgar com o tipo de crime cometido. Já abordamos, também, que não há proporcionalidade entre o número desses Juizados e as comarcas do país. Sobre isso a Lei Maria da Penha trata em seu artigo 33 o seguinte:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput.

Assim, nos casos em que na comarca em que o crime foi praticado não existir um Juizado de Violência Doméstica, o procedimento deve ser remetido às Varas Criminais e não mais aos Juizados Especiais Criminais como acontecia antes da Lei Maria da Penha. Porém, apesar da Lei garantir a preferência, isso pode significar um acúmulo nas Varas Comuns, uma vez que elas não deixarão de atender todos os outros casos e isso pode acabar interferindo na efetividade, uma vez que, devido a sua peculiaridade, os crimes domésticos contra a mulher requerem atenção especial e celeridade. Deste modo, é importante explicar a funcionalidade desses Juizados e o quanto a sua falta pode afetar a efetividade do processamento e julgamento dos crimes domésticos contra a mulher, conforme narram os artigos 29 e 30 da citada Lei:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Desta forma, resta evidente que a Lei se preocupou com todos os detalhes desde o primeiro atendimento a essas mulheres até a forma exclusiva de processamento desses crimes, no qual os Juizados Especializados podem e devem contar com toda uma equipe multidisciplinar com profissionais de diversas áreas, uma vez que, como já abordamos, a situação de violência doméstica é complexa e exige

todo um suporte para essas mulheres. Essa equipe também atua de forma a auxiliar juízes, promotores e defensores com o intuito de fazer valer a justiça.

E, por fim, ainda vale destacar que existem casos em que há comprovação da violência, mas posteriormente a mulher acaba por perdoar e se reconciliar com o agressor e demonstra interesse em não mais prosseguir com a ação. Porém, essa decisão não faz com que tanto a violência quanto a violação dos direitos dessa mulher deixem de existir e o legislador se preocupou em impedir que ação seja arquivada, para que assim possa haver a devida punição ao agressor no sentido de evitar a reincidência tanto com aquela mulher quanto com outras, no futuro.

6 CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se analisar os mecanismos instituídos e aprimorados pela Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, voltados ao combate e a prevenção dos crimes domésticos contra a mulher no Brasil.

Tendo em vista o exposto na Introdução, conclui-se que, apesar de já termos alcançado um patamar superior ao que estávamos há anos quando não havia uma Lei específica para o combate aos crimes domésticos contra a mulher, ainda se faz necessária a criação de mecanismos que possam firmar ainda mais o compromisso de prevenção desses crimes e o aprimoramento dos que já existem nos moldes das necessidades atuais da sociedade. É imprescindível um investimento tanto na reeducação dos agressores, através, por exemplo, do Serviço de Responsabilização e Educação dos agressores, instituídos pela Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e, também, na Justiça Restaurativa que deve ser utilizada sempre que for seguramente possível. Bem como, é preciso que haja um endurecimento na Lei, que apesar de já trazer resultados satisfatórios, há ainda a sensação de impunidade frente aos agressores que por essa razão são movidos a cometer esses crimes ou a reincidir neles. Se todos esses instrumentos forem utilizados em conjunto, uma vez que só punir não educa e só educar não responsabiliza por completo, é certo que o combate a esses crimes será efetivo.

Vale salientar, também, a importância em dar a devida atenção às novas gerações, sendo necessário investir em educação e em cultura, com campanhas que abordam a gravidade da Violência Doméstica contra a Mulher nas escolas e o quanto esse problema atinge toda a sociedade. É claro que um povo bem educado, em todos os graus da educação, consciente quanto a responsabilização dos próprios atos e quanto ao seu papel dentro da sociedade, entende que a mulher não é um objeto de posse como foi tratada durante muito tempo e, que ela merece respeito e cuidado como todo ser humano.

Destarte, restou evidente que o nosso ordenamento jurídico, na teoria, protege as mulheres em vários âmbitos. Porém, a prática encontra diversos obstáculos para fazer valer essa proteção, visto que já com medidas protetivas instituídas muitas mulheres são agredidas novamente ou até mortas pelos seus agressores. Isso acontece pois, por vezes, o caráter repressivo das medidas

protetivas não se mostra suficiente e muitas vezes o Poder Público não encontra uma maneira eficaz de fiscalizar o cumprimento dessas medidas ou, ainda, o suporte policial não responde com a rapidez necessária, normalmente por falta de recursos humanos. E quanto a essa falta de recursos humanos, deve-se designar mais policiais para atuarem exclusivamente no atendimento desse tipo de ocorrência, uma vez que há necessidade de respostas rápidas da polícia quando acionada em casos de violência ou da iminência de uma violência, pois a demora pode custar vidas e o Poder Público deve despender de uma atenção especial quanto a isso.

Outrossim, apesar de já haver uma evolução nesse aspecto com dispositivos como o denominado Botão do Pânico que vem sendo implementado e o dispositivo eletrônico de monitoramento que deverá ser instituído através do Projeto de Lei 5.278/2019, é importante ressaltar a imprescindibilidade de utilizarmos a tecnologia a nosso favor. Através desses dispositivos, como a tornozeleira eletrônica, por exemplo, haverá um auxílio nessa fiscalização, bem como, isso trará conforto à vítima que se sentirá mais segura ao ser possível identificar uma aproximação do seu agressor e, conseqüentemente, o agressor se sentirá compelido a tentar uma aproximação, uma vez que esta será identificada tanto pela vítima quanto pelo Poder Público.

Por fim, é fundamental, também, que as pessoas deixem de lado pensamentos como: em briga de marido e mulher não se mete a colher, pois essa omissão, muitas vezes, custa vidas. Bem como, é de extrema relevância que seja totalmente eliminado o estereótipo que é imposto sobre a mulher no qual a responsabiliza pela agressão sofrida, ou seja, o pensamento de que a mulher fez alguma coisa para ter sido agredida, uma vez que isso é completamente insano. E é através de Políticas Públicas específicas, como as que foram exaltadas no presente trabalho, que haverá uma junção de ações realizadas pelo Poder Público e pela sociedade, uma vez que a sociedade precisa entender, de uma vez por todas, que é um dever desempenhar esse papel ativo, denunciando qualquer resquício de violência e agindo em conjunto com o Estado, através do Legislativo, Executivo e Judiciário, e com movimentos feministas e de direitos humanos, pois apenas em união poderemos combater esse câncer e tornar a nossa sociedade mais justa e verdadeiramente igualitária.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO que aciona contatos de emergência e PM começa a funcionar no Rio. Extra, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<https://extra.globo.com/noticias/rio/aplicativo-que-aciona-contatos-de-emergencia-pm-comeca-funcionar-no-rio-24106061.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** Agência CNJ de Notícias, Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 6 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, onde autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência por autoridade judicial ou policial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13827-13-maio-2019-788098-publicacaooriginal-157905-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e

acompanhamento psicossocial. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.278, de 2019**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139030>. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Lei Maria da Penha: lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2012.

BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. Saraiva, São Paulo, 2006, pp. 1-50.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 2 parte especial: artigos 121 a 212**. 19 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

CARVALHO, Diana. **Mulheres formam rede de apoio contra a violência doméstica na pandemia**. Ecoa, São Paulo, 2020. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CAVACANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Janeiro-Abril/2014. Disponível em:
<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CAVALCANTI, Elaine Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **Políticas Públicas de combate à violência de gênero a Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez de 2017.

CDH aprova monitoramento eletrônico de medidas protetivas da Lei Maria

Penha. Agência Senado, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/12/cdh-aprova-monitoramento-eletronico-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 7 abr. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Curso aborda violência doméstica contra a**

mulher. Brasília, Notícias do Judiciário, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/curso-aborda-violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento da Política Judiciária**

Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2019. Disponível em:

https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 18 abr. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Julgamento do caso Maria da Penha.**

2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

Acesso em: 30 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei**

Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei**

11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; AGUIAR, Janaina Marques de; SCHRAIBER,

Lilia Blima. **Mudanças históricas na rede intersetorial de serviços voltados à**

violência contra a mulher. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://scielosp.org/article/icse/2020.v24/e190486/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FEGHALI, Jandira. **Violência contra a mulher: um ponto final.** Projeto de Lei

4.559/2004. Câmara dos Deputados, Brasília, 2005. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filenome=PL+4559/2004. Acesso em: 1 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de**

Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em: 9 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas, 2018.** Disponível

em: <http://forumseguranca.org.br/estatistica-2/>. Acesso em: 8 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A**

vitimização de mulheres no Brasil, 2ª Edição. Datafolha, 2019. Disponível em:

https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf. Acesso em: 9 abr. 2020.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher**: novos dados mostram que “não há lugar seguro no Brasil”. BBC News Brasil, São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 9 abr. 2020.

GOVERNO de São Paulo lança aplicativo ‘SOS Mulher’. Do Portal do Governo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sao-paulo-lanca-aplicativo-sos-mulher/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GRITTI, Juliana Avila. **Justiça Restaurativa e violência doméstica**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 04 set. 2020.

Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência; Secretaria de Transparência. **Relatório de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LINHA direta, o aplicativo que combate a violência. Tecnosinos, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tecnosinos.com.br/news/linha-direta-o-aplicativo-que-combate-a-violencia/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MAPA do acolhimento. **Nenhuma mulher deve sofrer sozinha**. Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MELO, Karine. **Com orçamento maior, Casa da Mulher Brasileira chegará ao interior**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/com-orcamento-maior-casa-da-mulher-brasileira-chegara-ao-interior>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MENDONÇA, Ana. **Coronavírus**: Damares diz que violência contra a mulher aumentou 9% na pandemia. Jornal Estado de Minas, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/02/interna_politica,1135089/coronavirus-damares-diz-que-violencia-contr-a-mulher-aumentou-9-na.shtml. Acesso em: 9 abr. 2020.

METE a colher. Disponível em: <https://meteacolher.org/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

POLICIAIS podem determinar medidas protetivas às vítimas de violência doméstica. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302259/policiais-podem-determinar-medidas-protetivas-a-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 3 abr. 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ligue 180**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Cartilha Mulher, vire a página**. 5ª ed., São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

Ministério Público Federal. **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 04 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 18 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

Observatório da Mulher contra a Violência. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Senado Federal, s.d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ONDE buscar apoio em caso de violência contra a mulher? Agência Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/onde-buscar-apoio-em-caso-de-violencia-contraa-mulher/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

O que é uma política pública e como ela afeta sua vida? Todos Pela Educação, 2020. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/o-que-e-uma-politica-publica-e-como-ela-afeta-sua-vida>. Acesso em: 17 ago. 2020.

O que são e como funcionam as Casas Abrigo. Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PANSANI, Luís Fabiano C. **O que acontece depois de fazer um B.O. de violência doméstica? Posso retirar a “queixa”?** JusBrasil, Minas Gerais, 2017. Disponível

em: <https://luispansani.jusbrasil.com.br/artigos/449428740/o-que-acontece-depois-de-fazer-um-bo-de-violencia-domestica-possa-retirar-a-queixa>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

PAULO, Paula Paiva; ACAYABA, Cintia. **Violência contra mulheres praticadas por vizinhos cresce**; uma em cada cinco relata agressão, diz Datafolha. G1, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/violencia-contra-mulheres-praticada-por-vizinhos-cresce-uma-em-cada-cinco-relata-agressao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do MPDFT, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Amom_Pires/publication/318785500_A_Opcao_Legislativa_pela_Politica_Criminal_Extrapenal_e_a_Natureza_Juridica_das_Medidas_Protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha/links/597ea580458515687b499813/A-Opcao-Legislativa-pela-Politica-Criminal-Extrapenal-e-a-Natureza-Juridica-das-Medidas-Protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf. Acesso em: 6 abr. 2020.

PENHAS: criando conexões contra a violência. **Revista AzMina**, s.d. Disponível em: <https://azmina.com.br/penhas/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CORONAVÍRUS: Por que o isolamento social é importante? **Revista Crescer**, 2020. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Saude/noticia/2020/04/coronavirus-por-que-o-isolamento-social-e-importante.html>. Acesso em: 18 abr. 2020.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violenciadoméstica-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SERVIÇO: aplicativo “SOS Mulher” auxilia mulheres em situação de risco. Associação de Advogados de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/servico-aplicativo-sos-mulher-auxilia-mulheres-em-situacao-de-risco-2/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um diálogo necessário**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

SOS Mulher. Governo do Estado de São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

VIOLÊNCIA Doméstica e familiar contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 8 abr. 2020.